



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Rua Tibério Fausto, 426, Centro - Pindaí - BA	77 3667-2245	Segunda a sexta-feira, das 08:00 às 17:00 horas

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LEIS

- LEI ORDINÁRIA Nº. 549, DE 18 DE ABRIL DE 2024. "PROMOVE A ATUALIZAÇÃO DA LEI GERAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ/BA EM CONSONÂNCIA COM O QUE DISPÕE A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, ESPECIALMENTE AS LEIS COMPLEMENTARES N.º 128/2008, 147/2014 E 155/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LICITAÇÕES

AVISOS DE LICITAÇÃO

- AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2024 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, SOB O REGIME DE EMPREITADA TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, VISANDO A EXECUÇÃO DE OBRA, REFERENTE À AMPLIAÇÃO DE SALA PARA FUNCIONAMENTO DO ARQUIVO, NO PRÉDIO DO PAÇO MUNICIPAL, SOB O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, NA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS, MEMORIAL DESCRITIVO, NA FORMA DA LEI

EDITAIS DE LICITAÇÕES

- AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2024 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, SOB O REGIME DE EMPREITADA TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, VISANDO A EXECUÇÃO DE OBRA, REFERENTE À AMPLIAÇÃO DE SALA PARA FUNCIONAMENTO DO ARQUIVO, NO PRÉDIO DO PAÇO MUNICIPAL, SOB O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, NA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS, MEMORIAL DESCRITIVO, NA FORMA DA LEI

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000 Tel. 77-3667-2245

LEI ORDINÁRIA Nº. 549, de 18 de abril de 2024.

“Promove a atualização da Lei Geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do Município de Pindaí/BA em consonância com o que dispõe a Lei Complementar Federal n.º 123 de 14 de dezembro de 2006, suas alterações posteriores, especialmente as Leis Complementares n.º 128/2008, 147/2014 e 155/2016 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei promove a implementação da Lei Geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do Município de Pindaí/BA, em consonância com o que dispõe a Lei Complementar Federal n.º. 123 de 14 de dezembro de 2006, suas alterações posteriores e dá outras providências.

Parágrafo Único – Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às Microempresas (ME), às Empresas de Pequeno Porte (EPP) e aos Microempreendedores Individuais (MEI), Produtor Rural pessoa física (PR) e Agricultor Familiar.

Art. 2º. O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo de que trata esta Lei incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

- I – os incentivos fiscais;
- II – a inovação tecnológica e a educação empreendedora;
- III – o incentivo à geração de empregos;
- IV – o incentivo à formalização de empreendimentos;
- V – a regulamentação de incentivos e benefícios tributários;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000 Tel. 77-3667-2245

VI – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos municipais.

**CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES LEGAIS**

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, as definições dispostas no art. 3º da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2016.

Parágrafo único - O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 4º. Considera-se Microempreendedor Individual - MEI, para os efeitos desta Lei, a definição disposta no §1º do art.18-A da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2016.

Parágrafo único - O MEI é modalidade de microempresa nos termos do §3º do Art. 18-E da Lei Complementar Federal n.º 123/06.

Art. 5º. Para efeito desta Lei, considera-se agricultor familiar aquele que preenche os requisitos dispostos no art. 3º da Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 6º – Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei Federal n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, especialmente:

I - o segurado especial que, na condição de proprietário, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, pescador artesanal ou a ele assemelhado, exerce a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar;

II - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

Art. 7º. Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar, com situação regular na Previdência Social e no Município, que tenham auferido receita bruta anual até o limite estabelecido para empresa de pequeno porte, no que couber,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000 Tel. 77-3667-2245

o disposto nesta lei, ressalvadas as disposições da Lei Federal no 11.718, de 20 de junho de 2008.

Parágrafo Único - A equiparação de que trata o *caput* não se aplica às disposições do Capítulo IV da Lei Complementar Federal n.º 123 de 14 de dezembro de 2006.

**CAPÍTULO III
DO REGIME TRIBUTÁRIO**

Art. 8º. Fica recepcionado pela Legislação Tributária do Município de Pindaí todas as disposições legais visando adaptar-se ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

Parágrafo Único - A ampliação de benefícios e deveres das MPEs, em relação a tributos, deverão constar no Código Tributário do Município e/ou adequá-lo às novas necessidades que se façam.

**CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS**

Art. 9º. Fica o Microempreendedor Individual (MEI) isento da cobrança de taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao processo legalização e baixa da atividade.

Art. 10º. O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

**CAPÍTULO V
DO ACESSO AOS MERCADOS****Seção I
Das Aquisições Públicas**

Art. 11. Nas contratações públicas da administração direta e indireta Municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para a ME, EPP, o MEI e o produtor rural pessoa física e agricultor familiar objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000 Tel. 77-3667-2245

eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 123/06 e suas alterações.

§1º - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da Administração Pública Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§2º - No que diz respeito às compras, havendo omissão na legislação municipal, aplica-se subsidiariamente a legislação federal.

**Seção II
Da reserva de mercado**

Art. 12. Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 13. Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II - que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto nesta lei referente a regularidade fiscal tardia;

IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º. Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000 Tel. 77-3667-2245

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º. Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens.

§ 3º. O disposto no inciso II do *caput* deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º. É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º. São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 14. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º. O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000 Tel. 77-3667-2245

§ 4º. Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

Art. 15. Para aplicação dos benefícios previstos nesta Seção II, será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item.

Art. 16. As contratações diretas por dispensas de licitação, com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, deverão ser, preferencialmente, realizadas com MEI, ME, EPP, do produtor rural pessoa física e agricultor familiar.

Seção III**Do estímulo ao mercado local e regional**

Art. 17. A administração pública municipal poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento superiores ao menor preço válido, nos seguintes termos:

I - aplica-se o disposto neste artigo nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço;

II - a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

III - na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base no inciso "II", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação do inciso "I", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

IV - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

V - nas licitações a que se refere o art. 45, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000 Tel. 77-3667-2245

VI - nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste artigo somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

VII - quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecido pela Lei nº 8.666, de 1993; e

VIII - a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento, deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 18. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município de Pindaí onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos dos Municípios que fazem parte do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável Alto Sertão.

Seção IV**Contratações para executar recursos de transferência voluntária**

Art. 19. Aplica-se o disposto neste Capítulo X desta Lei às contratações de bens, serviços e obras realizadas por órgãos e entidades públicas com recursos federais por meio de transferências voluntárias, nos casos previstos no Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005.

Seção V**Restrições legais à aplicação dos benefícios**

Art. 20. Não se aplica o disposto nos Arts. 11 a 19 desta Lei quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000 Tel. 77-3667-2245

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei.

IV – o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos abaixo:

- a) promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- b) ampliar a eficiência das políticas públicas; e
- c) incentivar a inovação tecnológica.

Art. 21. Para aplicação do disposto no inciso II deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação, quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;
ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 22. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Seção VI**Da organização administrativa da área de compras**

Art. 23. Para a ampliação da participação do MEI, da ME, da EPP, do produtor rural pessoa física e do agricultor familiar nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as ME, EPP, MEI e produtor rural pessoa física e agricultor familiar (DAP Física ou DAP Jurídica), sediadas no Município e com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as ME, EPP, MEI e produtor rural pessoa física e agricultor familiar para que adequem os seus processos produtivos.

III - na definição do objeto de contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das ME, EPP e MEI, e produtor rural pessoa física e agricultor familiar;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000 Tel. 77-3667-2245

IV - considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e

V - disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento.

VI – estabelecer, na medida do possível, um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações podendo divulgar na Sala do Empreendedor, no site oficial do município, por e-mail, em murais públicos, jornais, rádios, carros de som ou outras formas de divulgação, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação;

VII – exigir do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Parágrafo Único - Compete à Secretaria de Governo e Planejamento, através do respectivo órgão de compras, adotar as providências dispostas neste artigo.

Seção VII**Da aquisição de produtos para merenda escolar**

Art. 24. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aquelas de origem local, a Administração Pública municipal poderá utilizar a modalidade de Chamada Pública.

§1º. Na aquisição de gêneros alimentícios, a administração procurará realizar planejamento de forma a considerar a capacidade dos fornecedores para disponibilizar produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

§2º. Preferencialmente, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do município ou da região.

Seção VIII**Da simplificação da documentação de habilitação**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000 Tel. 77-3667-2245

Art. 25. Só será exigido do MEI, ME, EPP, produtor rural pessoa física e o agricultor familiar nas dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75 de Lei Federal n.º 14.133/2021, os seguintes documentos:

I - de habilitação jurídica:

- a) cédula de identidade e CPF do responsável;
- b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado;

II - de regularidade fiscal e trabalhista:

- a) prova de inscrição no CNPJ;
- b) certidão conjunta da Receita Federal e INSS e com Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- c) certidão de regularidade com as Fazendas Estadual e a Municipal, do domicílio ou sede do licitante;
- d) certidão de regularidade perante a Justiça do Trabalho;

III – da qualificação técnica:

- a) atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovação de aptidão nas licitações para fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço semelhante;
- b) registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando necessário;
- c) atestado de responsabilidade técnica do profissional responsável pela execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, nos termos definidos no instrumento convocatório;

Art. 26. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Parágrafo Único - A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000 Tel. 77-3667-2245

**Seção IX
Regularidade fiscal tardia**

Art. 27. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista do MEI, da ME, da EPP e do produtor rural pessoa física e agricultor familiar somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, e não como condição para participação na licitação.

§1º. O MEI, a ME, a EPP, o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§2º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§3º. O prazo para regularização fiscal e trabalhista será contado a partir da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei 14.133/2021.

§4º. A prorrogação do prazo poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa devidamente fundamentada.

§5º. A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 2º e 4º.

§6º. A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 14.133/2021, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

**Seção X
Do empate ficto**

Art. 28. Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para o MEI, a ME, a EPP e o produtor rural pessoa física e agricultor familiar.

§ 1º. Entendem-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelo MEI, ME, EPP e o agricultor familiar sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço registrado no certame.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000 Tel. 77-3667-2245

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 10% (dez por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 29. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – o MEI, ME, EPP, produtor rural pessoa física e o agricultor familiar mais bem classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que o objeto será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação do MEI, da ME, da EPP e do produtor rural pessoa física e agricultor familiar na forma do inciso I, serão convocados os remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 59, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelo MEI, ME, EPP e produtor rural pessoa física e agricultor familiar que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 59, será realizado sorteio entre eles, para que se identifique o que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III do art. 29, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§2º. O disposto neste artigo somente se aplicará, quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por MEI, ME, EPP e produtor rural pessoa física e agricultor familiar.

§3º. No caso de pregão, após o encerramento dos lances, o MEI, ME, EPP, o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa física e agricultor familiar mais bem classificado será convocado para apresentar nova proposta, no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Seção XI**Do incentivo ao ambiente de negócios**

Art. 30. A administração pública municipal incentivará a realização de feiras, encontros de microempresários e empresários e pequeno porte, de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros Municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO V

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000 Tel. 77-3667-2245

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

Art. 31. O Poder Executivo, através do Fórum das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e a Secretaria de Educação do Município, realizará Semana do Empreendedorismo na Escola, preferencialmente no período que anteceder o Dia Mundial da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento comemorado no dia 05 de outubro.

Parágrafo Único - A Semana será direcionada às séries escolares do ensino fundamental ou médio, de idade mais avançadas, oportunidade em que serão realizadas palestras com representantes de entidades empresariais, empresários locais, contadores, servidores públicos, SEBRAE e estudiosos do assunto visando estimular o empreendedorismo juvenil, o associativismo e o cooperativismo.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 32. Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo único - Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 33. O Município poderá elaborar cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente buscando a formalização dos empreendimentos informais.

Art. 34. Toda concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, das quais decorra renúncia de receita, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 35. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 36. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se subsidiariamente, naquilo que for possível, o disposto na Lei Complementar n.º 123/06 e suas alterações posteriores e o Decreto Federal n.º 8.538 de 6 de outubro de 2015.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nesta Lei aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000 Tel. 77-3667-2245

Gabinete do Prefeito do Município de Pindaí, Estado da Bahia, em 18 de abril de 2024.

João Evangelista Veiga Pereira
Prefeito Municipal de Pindaí



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto - 426 – Centro- Pindaí – Bahia
Fone: (77) 3667-2245– CEP.: 46.360-000

DECLARAÇÃO DE PUBLICIDADE

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2024

A Pregoeira do município de Pindaí - BA, com fulcro nas Leis N.º 14.1333/2021 e alterações posteriores e Decreto **015/2024** de 07/02/2024, torna público que está aberta a seguinte Licitação: **PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 060/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO – N.º 012/2024. OBJETO: contratação de pessoa jurídica visando a execução de obra, referente à ampliação de sala para funcionamento do arquivo, no Paço Municipal, sob o regime de execução indireta, por empreitada do tipo menor preço global, em conformidade com as especificações constantes no Projeto Básico, na Descrição dos Serviços, Memorial Descritivo, na forma da lei. Data: 06/05/2024, às 10:00 horas no portal bnccompras.com. O Edital completo poderá ser adquirido nos sites ou mediante requerimento enviado para o e-mail: <http://www.pindai.ba.gov.br> e licitacaopindai@gmail.com. Pindaí-BA, 18 de abril de 2024. Laila de Jesus Nogueira Guimarães – Pregoeira- Agente de Contratação.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto - 426 – Centro- Pindaí – Bahia
Fone: (77) 3667-2245– CEP.: 46.360-000

DECLARAÇÃO DE PUBLICIDADE

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2024

A Pregoeira do município de Pindaí - BA, com fulcro nas Leis N.º 14.1333/2021 e alterações posteriores e Decreto **015/2024** de 07/02/2024, torna público que está aberta a seguinte Licitação: **PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 060/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO – N.º 012/2024. OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia e arquitetura, sob o regime de empreitada tipo menor preço global, visando a execução de obra, referente à ampliação de sala para funcionamento do arquivo, no prédio do Paço Municipal, sob o regime de execução indireta, em conformidade com as especificações constantes no projeto básico, na descrição dos serviços, memorial descritivo, na forma da lei. Data: 06/05/2024, às 10:00 horas no portal bnccompras.com.** O Edital completo poderá ser adquirido nos sites ou mediante requerimento enviado para o e-mail: <http://www.pindai.ba.gov.br> e licitacaopindai@gmail.com. Pindaí-BA, 18 de abril de 2024. Laila de Jesus Nogueira Guimarães – Pregoeira- Agente de Contratação.